



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 149/2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 20º de 26/01/2007
PROCESSO Nº 1/002117/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200504593
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: C. ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DIVERSO DO ECF. Decide-se por unanimidade de votos pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito. O fiscal autuante deixou de anexar cópia do documento que serviu de base à acusação citada na inicial, por ocasião da impugnação o contribuinte anexou documentos de controle utilizados pela empresa, que não se confundem com CUPOM FISCAL, tendo em vista, tratar-se de documentos de PEDIDOS. A Nulidade suscitada na Instância singular deixa de ser declarada, em razão do que dispõe o Art. 53 § 11 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de manter em recinto público equipamento diverso do ECF, registrado dados que possibilitam confundir-se com cupom fiscal, sem a devida autorização do fisco.

Em 1ª Instância, o contribuinte apresentou impugnação ao feito alegando que o documento o qual a fiscalização acusa ser possível confundir-se com o Cupom Fiscal é tão somente uma pré-venda, denominada de "Pedido", sem qualquer discriminação de itens, que serve tão somente para controle interno do estabelecimento, destinando-se as suas vias ao crediário e

ao pacote, sendo que após confirmada ou autorizada a operação, emite-se o Cupom Fiscal.

O julgador singular declara a NULIDADE processual, visto que, o agente do fisco não dispunha de autorização para a prática do ato, uma vez que, fora utilizado como ato designatório um Despacho Administrativo, inexistindo Termo de Intimação.

A Consultoria Tributária confirma a decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que a empresa acima fiscalizada mantinha em recinto público equipamento diverso do ECF, registrado dados que possibilitam confundir-se com cupom fiscal, sem a devida autorização do fisco.

O contribuinte ingressa com impugnação ao feito, fls. 06 e 07, argumentando que o documento o qual o agente do fisco acusa ser possível confundir-se com o Cupom Fiscal é tão somente uma pré-venda, denominada de "Pedido", sem qualquer discriminação de itens, que serve tão somente para controle interno do estabelecimento, destinando-se suas vias ao crediário e ao pacote, sendo que, após confirmada ou autorizada a operação de venda, emite-se o Cupom Fiscal.

Ressaltamos que não fora anexado pelo autuante nos autos, nenhuma cópia do documento que serviu de base à acusação citada na inicial, porém, por ocasião da impugnação o próprio contribuinte anexa uma cópia de um documento "teste", Fls. 09, com o intuito de comprovar suas alegativas.

Analisando tal documento, podemos verificar que o mesmo não poderia ser confundido com Cupom Fiscal, visto que, possui de forma clara e em destaque o nome "PEDIDO" e o seu correspondente número.

O contribuinte argumenta ainda que possuía autorização do Fisco Estadual para utilizar tais equipamentos, e apresenta cópia do Parecer de No. 685/2003, fls. 10, onde diz o seguinte:

"Foi realizada vistoria a fim de examinar o software aplicativo das impressoras não fiscais e a operacionalização do Departamento de Vendas da loja, observando também, o lay-out adotado no estabelecimento.

Com base nos dispositivos legais acima transcritos, e na vistoria realizada, concluímos que o uso de equipamentos não fiscais da marca Epson, modelo LX300, dentro do estabelecimento, não traz prejuízo aos controles fiscais, visto que tais equipamentos emitem documentos somente com os números dos pedidos de venda, no caso, não confunde com o Cupom Fiscal, que será emitido no setor de crediário."

Observamos que a marca e modelo citado no parecer acima, não correspondem ao modelo descrito pelo agente do fisco no Auto de infração, o qual seria equipamentos de marca BEMATEC.

Muito embora reconheça que tal autorização, não pode se estender a outros equipamentos, visto que, necessitaria de uma nova avaliação técnica, entendo que o modelo de documento apresentado pelo contribuinte, fls. 09, não se confunde com um cupom fiscal.

Considerando que o agente do fisco não trouxe qualquer prova documental que não seria este o modelo de documento utilizado pelo contribuinte, em seus equipamentos de controle, considerando que os dados ali apresentados não são suficientes para ser confundido tais documentos, com Cupom Fiscal, e considerando ainda entendimentos recentes desta câmara de julgamento, entendo que o presente processo deve ser julgado IMPROCEDENTE.

Com relação a Nulidade suscitada na Instância singular deixo de declará-la em razão do que dispõe do Art. 53 § 11 do Decreto 25.468/99.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão declaratória de Nulidade suscitada na instância singular, e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, pelas razões acima expostas e em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **C. ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

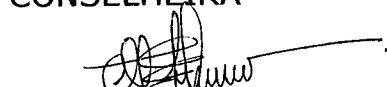
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, dar-lhe provimento, para embora acatando as nulidades apontadas na decisão singular, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Art. 53 § 11 do Decreto 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março 2007.

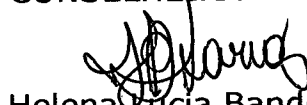

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

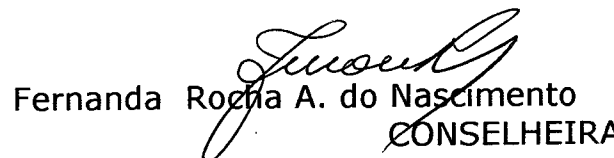

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO